XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-672-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

APAC EM BALANÇO: UMA TENTATIVA DE ANÁLISE CRÍTICA E NÃO IDEOLOGIZADA SOBRE AS VANTAGENS E (TAMBÉM) OS PROBLEMAS DO MÉTODO

APAC IN PERSPECTIVE: A CRITICAL AND NON-IDEOLOGICAL ANALYSIS OF THE METHOD'S ADVANTAGES AND SHORTCOMINGS

Heitor Meneguci Teixeira [1]
Fernando Laércio Alves da Silva [2]

Resumo

O presente trabalho tem por objeto de análise o Método APAC de Execução Penal. Conhecido e implementado em diversas unidades prisionais do Estado Brasileiro e, em menor quantidade, em outros países da América Latina, Europa e África, o Método APAC é apresentado por seus defensores como modelo mais eficiente de execução da pena privativa de liberdade. Tanto pelos baixíssimos índices de reincidência como pelo reduzido custo financeiro sempre mencionados, à primeira vista o Método é anunciado como perfeito e em absoluta conformidade com as balizas dos direitos humanos, ainda mais porque o parâmetro de comparação, ao menos no Brasil, não é dos melhores. Diante disso, não com o objetivo de atacar gratuitamente um modelo de execução de pena que, de fato, apresenta inúmeras vantagens em relação ao chamado modelo tradicional de execução penal, mas sim olhar como lentes mais potentes os aspectos centrais do Método, a fim de confirmar suas potencialidades e, sendo o caso, apontar seus pontos de fragilidade a fim de que se possa corrigi-los, buscou-se submeter o Método APAC ao crivo da crítica científica objetiva e livre de paixões e ideologias que, por vezes, podem abrumar a plena visão sobre ele. Para tanto, orientada por uma abordagem histórico-dialética conduzida a partir do método bibliográfico-documental de cariz qualitativa, tentou-se revisitar cada um dos doze elementos constitutivos do Método APAC, analisando-o não como experiência idealizada ou meramente retórica, mas como política pública concreta de execução da pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: Execução penal, Método apac, Eficiência, Direitos humanos, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the APAC Method (Association for Protection and Assistance to Convicts) of Criminal Enforcement. Known and implemented in several prison units across the Brazilian State and, to a lesser extent, in other countries in Latin America,

---

[1] Bacharelando em Direito - Universidade Federal de Viçosa; Bolsista PIBIC/CNPq; O artigo apresenta os resultados parciais de Pesquisa de Iniciação Científica registrada na PPG/UFV sob o n. 60128284368

[2] Professor Associado II - Universidade Federal de Viçosa; Investigador Visitante - CES/Universidade de Coimbra; Pós-Doutor - CES/Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Processual - PUCMinas

Europe, and Africa, the APAC Method is presented by its proponents as a more efficient model for the enforcement of custodial sentences. Due to both the remarkably low recidivism rates and the reduced financial costs consistently cited, the Method is initially heralded as flawless and in absolute compliance with human rights standards—especially since the benchmark for comparison, at least in Brazil, is notably substandard. In view of this, and not with the intent of gratuitously attacking a sentencing model that indeed offers numerous advantages over the so-called traditional model of criminal execution, but rather to examine its core aspects through a more rigorous lens to confirm its potential and, where applicable, identify its weaknesses for corrective purposes, this study sought to submit the APAC Method to the scrutiny of objective scientific criticism, free from the passions and ideologies that can sometimes obscure a comprehensive view of the subject. To this end, guided by a historical-dialectical approach conducted through a qualitative bibliographic-documental method, this research revisited each of the twelve constitutive elements of the APAC Method, analyzing it not as an idealized or merely rhetorical experience, but as a concrete public policy for the enforcement of custodial sentences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal enforcement, Apac method, Efficiency, Human rights, Public policy

1. INTRODUÇÃO

Ao se tratar da contemporaneidade da execução penal em solo brasileiro, o país ainda utiliza a pena restritiva de liberdade como a principal forma de punir os indivíduos aos quais é imputado determinado fato típico (Rudnicki, 2021). Entretanto, embora se trate de uma sanção amplamente recorrente, o cenário atual do cárcere no Brasil carece de uma solidez estrutural, organizacional e sanitária (Dembogurski; Oliveira; Durães, 2021), danificando sua efetividade na prevenção do delito e na reinserção do indivíduo, refletindo diretamente nos índices de reincidência criminal que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), variam entre 30% e 46% (2015, p.12), demonstrando concretamente o que autores como Bitencourt (1993) denominam como a falibilidade do sistema prisional e apontam a necessidade de sua reestruturação e substituição.

Nesse contexto, longe da previsão legislativa de prevenir e ressocializar, a realidade das instituições prisionais é marcada por fatores que dificultam a concretização dessas finalidades e perpetuam a criminalidade ao dispor de condições insuficientes para o devido cumprimento de pena. Fato este apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, que reconheceu, por unanimidade, a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho.

Diante disso, parte significativa da literatura crítica aponta que, na prática institucional brasileira, a execução penal tem se afastado de uma racionalidade ressocializadora, aproximando-se de uma lógica predominantemente retributiva ou neutralizadora, frequentemente descrita pela literatura como uma forma de vingança pública ou, como bem expõe Gustavo Junqueira: “é o suplício, o castigo, que satisfaz a necessidade humana de ver aquele que fez sofrer padecendo, uma necessidade social com vista a apaziguar a ânsia psicológica do homem” (2004, p.31 apud Martini; Lacerda; Kazmierczak, 2021). Portanto, ao se distanciar de suas reais finalidades, o ambiente carcerário torna-se local de despejo do rancor social (Rosas; Tauffer; Oliveira Junior, 2020), de perpetuação da violência e, acima de tudo, de atenuação das garantias fundamentais do indivíduo.

É diante desse cenário de crise estrutural da execução penal que emergem, no debate jurídico e político-criminal contemporâneo, propostas de modelos alternativos de cumprimento da pena privativa de liberdade. Entre essas experiências, destaca-se o Método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), filiado à Fraternidade Brasileira aos

Condenados (FBAC), o qual estabelece como finalidades recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça, sendo alicerçado em doze elementos fundamentais. Baseados nestes pilares, os idealizadores e defensores do método sustentam a ideia de que a humanização da execução penal não se opõe à aplicação da pena, mas apresenta-se, ao menos no plano discursivo, como condição potencial de maior efetividade da pena, hipótese que demanda verificação empírica e análise crítica pelo fato do método, como modelo de execução penal difundido por entes estatais, aparentar trazer consigo uma inovação ao modo de encarcerar e dizer alcançar notáveis índices na ressocialização do apenado quando comparado ao sistema comum.

Muito já se escreveu sobre o método APAC e sobre o funcionamento de diversas unidades prisionais *apaqueanas* no Brasil. No entanto, em (quase) todos os escritos, o que se percebe é uma abordagem emotiva e apaixonada, raramente se identificando a posição de afastamento do objeto de análise tão necessária para se garantir maior imparcialidade e objetividade da pesquisa.

Essa necessidade de buscar uma abordagem crítica e devidamente afastada do objeto foi que motivou a equipe de pesquisa a voltar sua atenção para o tema, buscando revisitar escritos anteriormente registrados sobre o Método APAC. Não com o objetivo, e isso precisa ser devidamente registrado, de atacar gratuitamente essa iniciativa, mas sim de tentar verificar, a partir dessa posição crítica mais afastada do objeto, o grau de adequação do Método APAC às diretrizes legais da execução da pena privativa de liberdade no Brasil.

Para alcançar os objetivos acima estabelecidos, a pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem histórico-dialética, analisando os institutos previstos como garantias aos condenados e as exigências da execução da pena privativa de liberdade no Brasil, à luz da Lei de Execução Penal, em consonância com os elementos que compõem o Método APAC. Quanto ao método, trata-se de pesquisa bibliográfico-documental qualitativa, concentrando-se na coleta, leitura, análise e classificação de textos bibliográficos sobre o tema, notadamente artigos científicos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros devidamente valorizados pelo prévio crivo da revisão por pares, nos termos do padrão *double blind review*, coletados, em sua maioria, em acervos digitais como o Portal de Periódicos CAPES e a B-On.

Ao final, pretende-se contribuir para o debate jurídico-crítico sobre alternativas ao modelo prisional comum, analisando o Método APAC não como experiência idealizada ou meramente retórica, mas como política pública concreta de execução da pena privativa de liberdade.

2. DE PASTORAL À POLÍTICA PENITENCIÁRIA: contextualizando o Método APAC

Idealizado por Mário Ottoboni na década de 1970, o método é produto de uma experiência concreta de solução de problemas carcerários locais, implementada no Presídio Humaitá, em São José dos Campos – SP, a qual foi conduzida por membros da Pastoral Carcerária da Igreja Católica e, posteriormente, assumida pela Associação de Proteção ao Condenado de São José dos Campos (Ottoboni; Ferreira, 2004).

Em território nacional, ainda que possua origem paulista, o método efetivamente se estabeleceu e iniciou sua expansão no Estado de Minas Gerais, sendo o pioneirismo marcado pela fundação da APAC na Comarca de Itaúna[1] (Silva, 2007). Posteriormente, o método ganhou visibilidade nas esferas do Poder Executivo e Judiciário estaduais, reverberando na criação do Projeto Novos Rumos da Execução Penal, por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o método passou a ser institucionalmente fomentado, consolidando-se como política pública alternativa de execução da pena privativa de liberdade.

2.1. Fundamentos Teóricos e Axiológicos do Método

Do ponto de vista discursivo, o Método APAC é apresentado por seus entusiastas como uma alternativa humanizada em resposta ao modo tradicional encarceramento, não significando a abolição da penalidade imposta ao indivíduo, mas o seu melhor cumprimento (Pozzolli *et al*, 2021). Para tanto, seu núcleo axiológico edifica-se na premissa de que "ninguém é irrecuperável" (Ottoboni, 2006), defendendo que a eficácia da pena privativa depende, primordialmente, de ser norteada pela valorização da pessoa humana e da possibilidade de se exaurir uma suposta face criminosa do homem, sempre pelo auxílio de premissas religiosas.

Fundamentalmente, a construção do método é sistematizada em um conjunto de doze elementos estruturantes indispensáveis para essa metodologia de cumprimento de pena que

[1] Antes da criação da mais notável unidade APAC em solo brasileiro na cidade de Itaúna-MG, o método passou por uma grande evolução e organização. Após a intervenção bem sucedida no presídio Humaitá em 1972, a equipe que formava a pastoral penitenciária que adotava o nome APAC como sigla de "Amando o Próximo Amarás a Cristo", em 1974, decidiu elevar o nível de organização da iniciativa para conseguir desempenhar sua missão com maior solidez, formando a APAC como conhecida atualmente: a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma pastoral juridicamente organizada. Posteriormente, com o crescimento gradativo do método, houve a expansão para o Estado de Minas Gerais, com a inauguração da unidade de Itaúna-MG em 1986, mesmo ano em que a APAC se filiou à *Prision Fellowship International* (órgão consultivo da Organização das Nações Unidas para assuntos penitenciários), sendo integrada como política de Estado dessa unidade federativa poucos anos depois (Ottoboni; Ferreira, 2004).

agora serão trabalhados de maneira mais minuciosa, a dizer: a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, mérito e a Jornada de Libertação com Cristo.

Na esteira do que sustentam os entusiastas do Método APAC, sua legitimidade e sua eficiência somente seriam alcançadas se todos esses doze elementos – daí serem chamados de *estruturantes* e *indispensáveis* – fossem concretamente aplicados em cada uma das unidades prisionais geridas.

Embora seja sempre interessante dissertar detalhadamente sobre cada um desses elementos, tanto por se tratar de assunto ostensiva e exaustivamente apresentados em todas as obras descritivas do Método, algumas das quais presentes nas referências bibliográficas deste breve ensaio, como também pela necessidade de nos restringirmos ao limite de páginas que nos é imposto, deixaremos de, neste momento, tecer maiores comentários de natureza conceitual.

Os aspectos mais relevantes identificados durante a realização da pesquisa, a dizer, aqueles em que se verificou risco de incompatibilidade com normas jurídicas de atuação dos agentes e órgãos públicos ou mesmo em relação a direitos fundamentais do apenado, serão devidamente tratados em tópico próprio deste texto.

2.2. Estrutura Institucional e a Forma de Atuação das Unidades APAC

A APAC distingue-se do sistema carcerário tradicional tanto em critérios estruturais e administrativos quanto na dinâmica de funcionamento cotidiano. Trata-se de um arranjo híbrido de execução penal, no qual a atividade de custódia e acompanhamento do condenado é exercida por uma associação sem fins lucrativos, mediante convênios firmados com as esferas de poder estatais, e auxiliada pelo trabalho voluntário de membros da sociedade civil tanto na condução de atividades diárias com os recuperandos como atividades especializadas relacionadas à prestação de auxílio médico e jurídico.

Inicialmente, a inserção do indivíduo no método depende de sentença penal transitada em julgado, do início do cumprimento da pena e da posterior manifestação voluntária do condenado para ser transferido do presídio comum para a APAC. Diverso do que afirma Ottoboni (2006), esse processo de transferência é realizado a partir da verificação do atendimento de requisitos mínimos relacionados à condição de adaptabilidade do condenado (Carvalho *et al,* 2016), excluindo-se aqueles tidos por insuscetíveis a obterem êxito na metodologia.

Após integrado, o indivíduo é submetido a um cotidiano prisional estruturado a partir de rotinas rigorosas e minuciosamente construídas para evitar o ócio (Mansilla; Vergara, 2023). Cada momento do dia preenchido com atividades laborais, educacionais e religiosas, que colocam em prática o sistema de mérito como principal mecanismo de controle disciplinar. Essa gestão diária das unidades APAC é realizada por uma diretoria administrativa vinculada à associação local, responsável pela organização das rotinas, pela articulação com o Judiciário, pela gestão de recursos humanos e pela coordenação das atividades desenvolvidas na Unidade.

Por fim, um ponto crucial na metodologia é a atuação dos recuperandos na manutenção da integridade das instalações, prestada por meio da limpeza das celas e áreas comuns e da própria segurança interna compartilhada, com responsabilidades diretas pela garantia da ordem, da disciplina e do funcionamento da unidade, sob supervisão institucional e sem a utilização de forças policiais ou de segurança privada (Pozzolli *et al*, 2021). Essa dinâmica institucional busca substituir o controle externo armado por mecanismos internos de disciplina e corresponsabilização que, embora reduzam a violência ostensiva, suscitam questionamentos quanto à internalização do poder punitivo e à informalização do controle penal.

2.3. O Método APAC e as Diretrizes de Execução Penal Brasileiras

No ordenamento jurídico brasileiro, a execução penal encontra-se fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Sob a perspectiva teleológica da execução penal, a APAC edifica uma elevada convergência com os objetivos que constam no art. 1º da LEP. Isso se dá pelo fato dessa alternativa de cárcere interiorizar, em seu núcleo fundamental, elementos indispensáveis à reintegração do indivíduo, de modo a afastar a aplicação exclusivamente retributiva da pena. Não obstante, aproxima-se o método das garantias que são exigidas constitucionalmente para o indivíduo que tem sua liberdade legalmente cerceada, a saber: a dignidade da pessoa humana e a isonomia, esta última no que concerne ao respeito a sua integridade física e moral.

No plano das assistências obrigatórias previstas nos arts. 10 e 11 da LEP, o Método revela significativa aderência material às exigências legais. As unidades APAC, em regra, oferecem assistência jurídica, médica, psicológica, educacional, social e religiosa de forma mais efetiva do que o sistema prisional comum, no qual tais garantias permanecem, em grande medida, no plano formal (Miranda; Teixeira, 2021). Ademais, a centralidade conferida à participação da comunidade encontra respaldo direto no art. 4º da LEP, que estabelece a

cooperação comunitária como diretriz expressa da execução penal, mas que raramente se cumpre nos estabelecimentos estatais tradicionais. Nesse ponto, a APAC não apenas respeita os comandos legislativos, como tende a concretizá-los, com maior densidade material.

Todavia, é importante ressaltar que essa relação não é isenta de contradições, principalmente no que concerne à natureza jurídica e o conteúdo dos documentos internos produzidos pela APAC. Tratando-se a associação de uma pessoa jurídica de direito privado que desempenha uma função tipicamente pública, incidem algumas restrições legais específicas, em especial quando se trata das condutas típicas que caracterizam faltas no decorrer do cárcere, as quais geram conflitos com as produções regulamentares do método. Questão crucial que será melhor tratada em outro ponto deste texto.

3. MÉTODO APAC *VERSUS* MODELO TRADICIONAL: ANÁLISE COMPARATIVA

Apresentados os fundamentos do Método APAC em sua integralidade, é imprescindível, para o seu estudo como alternativa de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabelecer como este se diferencia do método comum aplicado pelo aparato estatal nas instituições penitenciárias, desde a natureza jurídica até os resultados produzidos por ambos. Dessa forma, será possível deduzir em quais pontos o método em questão diverge do que já é consolidado e como isso se reflete nos indivíduos participantes.

3.1 Natureza Jurídica e Modelo Institucional de Execução Penal

A execução penal, como atribuição típica do Estado, assume uma natureza jurídica complexa, na qual prepondera a atividade jurisdicional exercida pelos juízos de execução penal (Marcão, 2011). Trata-se, portanto, de um arranjo institucional centralizado, voltado ao exercício da administração do cárcere por órgãos ligados ao poder público, dispondo de uma lógica burocrática e massificada de gestão da pena (Rosas; Tauffer; Oliveira Junior, 2020).

Em contrapartida, o Método APAC institui um modelo híbrido de execução penal. Isso se dá, pois este é aplicado por uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, mediante convênios com o Poder Judiciário e com apoio do Poder Executivo (Pimenta; Fonseca, 2018), implicando, assim, uma descentralização parcial do papel de executar penas privativas de liberdade. Nesse caso, embora a jurisdição penal permaneça estatal, parcela relevante da gestão penitenciária é transferida a entidades da sociedade civil.

Diante dessa configuração da natureza jurídica apaqueana, não é correto alegar que esta forme uma Parceria Público-Privada (PPP), mas situa-se em uma zona cinzenta em que compartilha de algumas características desse instituto, sem, contudo, nele se enquadrar formalmente. Isso porque inexiste finalidade lucrativa, contraprestação econômica típica ou transferência contratual plena de riscos, elementos centrais das PPPs previstas na Lei nº 11.079/2004. Ainda assim, a APAC assume função relevante na execução penal por delegação estatal, difundindo um exercício que anteriormente era monopólio da esfera pública.

3.2 Finalidades da Pena e Concretização da Ressocialização

No plano formal, tanto a APAC quanto o modelo tradicional se prestam ao cumprimento das finalidades da pena previstas no art. 59 do Código Penal, ou seja, reprimir a atitude criminosa e reinserir o indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Entretanto, a forma como esses objetivos são buscados em cada modelo difere substancialmente.

No contexto da realidade carcerária tradicional, a ressocialização do indivíduo apresenta-se como uma possibilidade longínqua devido, principalmente, à utilização de artifícios e condutas que distanciam os indivíduos encarcerados dos mínimos direitos fundamentais para a manutenção de uma vida humana (Pozzolli *et al*, 2021). O que se busca atualmente com o aprisionamento é predominantemente uma atividade de depósito (Miranda; Teixeira, 2021), a qual, vale ressaltar, também é mal realizada, visto que o déficit de vagas atingiu, em 2025, um total de 202.296, cerca de 28,8% da população prisional, que marca 701.637 indivíduos (Infopen, 2025).

Portanto, o que se cultiva dentro do sistema tradicional não é o fomento à reinserção, mas a manutenção da intranquilidade social (Veloso; Gamba, 2020). Isso pois, à luz das definições e conceitos abordados nas Epistemologias do Sul (Santos; Menezes, 2010), o que se pode encontrar no meio carcerário é uma linha abissal, que transpassa a divisão entre o "legal e o ilegal" do mundo jurídico ou o "verdadeiro e o falso" no campo do conhecimento, definindo como polos distintos a pessoa e o condenado. Dessa forma, por não existir a possibilidade de "copresença" em ambos os lados dessa linha (Santos, 2010 apud Gomes, 2012), destitui-se deste a categoria de cidadão, perpetuando a insegurança ao produzir um estado de sub-humanidade moderna, na qual o sistema carcerário, ao operar por meio da insalubridade, da violência institucional e da negação sistemática de direitos, não apenas falha em ressocializar, mas

cumpre a função política de administrar populações consideradas descartáveis, convertendo a punição em mecanismo de exclusão permanente, realimentando o ciclo prisional.

Quanto ao Método APAC, este aparenta buscar, com maior apreço, a reinserção do indivíduo no corpo social, estruturando-se de modo a iniciar esse processo ainda durante o cumprimento da pena. Essa possibilidade se dá pelas características mais propícias que o método dispõe, seja pelo tamanho da instituição, pelo número reduzido de detentos, pelo processo de seleção mais rígido ou pela forma de tratamento e pelas atividades diárias dispensadas a estes. Logo, a convergência dos doze elementos do método edifica uma conjuntura mais propensa a integrar o indivíduo e ultrapassar a finalidade meramente retributiva da pena.

3.3 Critérios de Ingresso e Seletividade Institucional

Um dos pontos distintivos dos dois campos aqui analisados está na forma como o indivíduo adentra as instituições. No modelo tradicional, a inserção no cárcere decorre automaticamente da prisão cautelar ou da condenação criminal, independentemente de seu perfil pessoal, grau de periculosidade ou disposição subjetiva para o cumprimento da pena.

A entrada na APAC, por sua vez, depende de critérios seletivos explícitos. Inicialmente, apenas condenados com sentença transitada em julgado, que tenham iniciado o cumprimento da pena no sistema comum e manifestado o interesse de integrar o método alternativo, são admitidos (Dembogurski *et al,* 2021). Não obstante, além desse critério, contrariamente à característica de aceitação ampla exposta por Ottoboni (2006), o que se observa atualmente nos juízos de execução penal é a filtragem estratégica de condenados que poderão ter acesso ao cumprimento na instituição, excluindo-se, inicialmente grupos como os envolvidos em crimes hediondos ou faccionados e selecionando-se aqueles que possuem maior probabilidade de adaptação e recuperação (Chamorro; Nicolás; Nascimento, 2024).

Tais critérios de seleção levantam questionamentos quanto à comparabilidade de seus resultados com aqueles observados no sistema prisional comum, bem como quanto à sua capacidade de generalização enquanto política pública. Isso pois, tendo a APAC critérios para selecionar um perfil determinado de condenados que poderão cumprir sua pena dentro da instituição, há uma relativização ao compará-la com o sistema prisional comum, pois ainda que aquela se mostre aparentemente mais eficaz, este recebe internos sem restrição ou filtro de seleção. Consequentemente, ao selecionar apenas aqueles com perfil mais propenso a

ressocialização e adaptação ao método (Dembogurski *et al,* 2021), a APAC como política pública (a exemplo do Estado de Minas Gerais) não é dotada de generalidade, fazendo com que a comparação deste método com o comum deva ser realizada com tais ressalvas e não de maneira direta.

3.4 Gestão Disciplinar, Segurança e Exercício do Poder Punitivo

No sistema prisional tradicional, a disciplina interna e a segurança são exercidas por meio de mecanismos coercitivos, com a presença constante de agentes penitenciários armados, a aplicação de sanções disciplinares formais e do uso ostensivo da força (Pozzolli *et al*, 2021). Trata-se, portanto, de um modelo verticalizado de exercício do poder punitivo, no qual o controle é predominantemente externo e imposto pela força institucional do Estado.

O Método APAC propõe uma ruptura com essa lógica ao substituir o controle externo armado por mecanismos de autodisciplina e corresponsabilização, atribuindo parcialmente aos próprios condenados a segurança interna das unidades. Tal dinâmica se materializa por meio do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que, em articulação com profissionais e voluntários da instituição, assume atribuições relativas à vigilância interna e à preservação da ordem, exercendo funções tradicionalmente associadas a porteiros e vigias no sistema prisional convencional, de modo a realizar a contínua fiscalização dos internos e do ambiente.

Quanto ao comportamento individual, este é avaliado por meio de um sistema de mérito que influencia diretamente a progressão no cumprimento da pena. Embora esse modelo seja frequentemente apontado como responsável pela redução da violência intramuros (Araújo *et al*, 2024), ele também suscita questionamentos quanto à efetiva distribuição do poder disciplinar e aos riscos de informalização do controle penal.

3.5 Condições Materiais e Políticas Assistenciais

Partindo das exigências legislativas estabelecidas pela Lei de Execução Penal, em seus arts. 10 e 11, faz-se necessária a prestação de diferentes tipos de assistência para o adequado cumprimento da pena nas instituições destinadas a este fim, tais como: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

No que concerne ao regime comum, este sofre com os reflexos de uma política de encarceramento em massa, a qual foi agravada por condições estruturais, organizacionais e

sanitárias (Dembogurski *et al,* 2021), transformando celas em locais propícios não ao cumprimento da pena, mas a uma espécie de purgatório, com o fim de expiar as falhas mediante a violação da integridade física e psíquica dos detentos. Dessa forma, as assistências previstas pela LEP têm seu cumprimento, na maioria das circunstâncias, escasso ou inexistente, evidenciando certo descompasso entre a legislação e a realidade de despreparo das instituições carcerárias para acompanhar aquilo que determina o texto legal (Marcão, 2011).

Nas unidades APAC, tais assistências são apresentadas como elementos centrais do método, integrando a rotina institucional e contando com a participação ativa de voluntários e da comunidade local. Esse arranjo contribui para a melhoria das condições materiais de cumprimento da pena, mas também reforça a dependência do método em relação ao engajamento comunitário e à disponibilidade de recursos externos, o que pode comprometer sua sustentabilidade em contextos menos favoráveis.

3.6 Resultados, Reincidência Criminal, Custos e Limites Comparativos

Diante das diferenças estruturais e de funcionamento aqui elencadas, os dois sistemas produzem resultados distintos que, em grande parte da literatura pesquisada, são utilizados como base argumentativa para demonstrar a suposta superioridade do Método APAC em detrimento da falibilidade do sistema tradicional. Dentre os dados mais recorrentes, destacam-se dois indicadores: a reincidência criminal e o custo médio por detento.

O índice de reincidência criminal pode, de fato, ser utilizado para se medir a eficácia de um método de cumprimento de pena no que se refere à reinserção do indivíduo; entretanto, nota-se que, a cada texto, pesquisa, ou cartilha analisados, encontram-se percentuais distintos[2], em maioria das vezes discrepantes entre si. A título de exemplo, quanto aos índices de reincidência do sistema comum, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário

[2] Essa disparidade entre os dados de reincidência encontrados em relatórios e pesquisas decorre de problemas tanto conceituais quanto estruturais. Quanto ao campo conceitual, não há uma unanimidade consolidada acerca do que é a reincidência, dessa forma, a partir do momento em que determinado conceito é adotado por um relatório, seus resultados serão diferentes de outro que tenha abordado um entendimento divergente. No que diz respeito aos elementos de caracterização que podem divergir de uma concepção para outra, estão: os prazos observados, a definição sobre quando ocorre a reincidência (no encarceramento, na condenação,...) e a amostragem analisada, ou seja, se são observados todos os egressos ou apenas de um determinado regime. (Tavares; Adorno; Vechi, 2020) No campo estrutural, o principal impasse para a regularidade dos índices é a inexistência de um banco de dados nacional, o que divide essa atividade para os demais entes federativos, não existindo ligação ou compartilhamento de informações entre estes, logo, um indivíduo condenado em um Estado e posteriormente em outro pode não ser contabilizado como reincidente.

mencionou taxas que variavam entre 70% e 80% (Câmara dos Deputados, 2009, p.347)[3], enquanto o IPEA, em pesquisa posterior, identificou índices que, em estimativas mais baixas, ficariam em torno de 30%, havendo estudos que os coloquem nas casas de 33,01% ou, até mesmo, de 46% (IPEA, 2015).

Diante desse cenário, nota-se que a variação entre as taxas é recorrente e pode induzir a erro sua consideração pura e simples na análise de um regime de cumprimento de pena. Da mesma forma, ao se analisar o índice relacionado ao método APAC, os textos consultados[4] apresentam divergências nos números explicitados, gerando uma variação entre 5% e 20%.

Nesse sentido, os dados disponíveis indicam desempenho aparentemente superior do Método APAC em determinados indicadores, sem que isso permita, por si só, afirmar sua superioridade estrutural enquanto política pública generalizável. Isso se dá, pois, considerando que o número de APACs em território brasileiro é de 70, que em cada uma a lotação máxima é de 200 recuperandos (FBAC, 2025; Dembogurski *et al,* 2021), e que o número atual de pessoas privadas de liberdade ultrapassa 700.000 indivíduos (Infopen, 2025), reforça-se a necessidade de cautela na utilização desses percentuais como prova conclusiva de superioridade do método, uma vez que as diferenças observadas podem decorrer não apenas das características do modelo de execução penal, mas também de fatores externos, como os próprios critérios seletivos de ingresso adotados pelo Método APAC, já abordados anteriormente, em que são priorizados aqueles indivíduos mais propensos à adotarem a metodologia, e os distintos recortes temporais adotados nas pesquisas.

Da mesma maneira, o custo por detento costuma aparecer como um dos principais indicadores mobilizados para sustentar a superioridade do Método APAC em relação ao sistema prisional tradicional. Comumente, no método, são expostas despesas aproximadas a um terço

---

[3] É importante ressaltar que esse percentual, abordado por Odair Conceição, presidente de uma empresa de administração penitenciária, oficialmente trazido pelo relatório final da CPI do sistema carcerário, não possui um sólido lastro probatório que corrobore tamanhos índices, apenas menciona-se que essa variação está associada à unidade federativa que se analisa e que possui como fonte uma análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), porém sem indicar maiores especificidades.

[4] PACHECO, Edson Jorge; AMORIM, Dinani Gomes; AMORIM, Ricardo José Rocha; SILVA, Cláudia Maria Lourenço da. **O método APAC e a ADPF 347 (o julgamento do sistema carcerário brasileiro): a ecologia humana como alternativa ao caos**. Revista de Estudos de Cultura, São Cristóvão (SE), v. 10, n. 25, p. 229-244, out. 2024.

CHAMORRO, Victor Jorge Lugnani; NICOLÁS, María Alejandra; NASCIMENTO, Daniel Teotonio do. **Quem ousa contrapor o estado punitivo? Uma análise do método de associação de proteção e assistência aos condenados (APAC)**. Revista Direito e Política, v. 19, n. 2, p. 167-198, 2024.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

do custo de um apenado no sistema prisional comum (Pacheco *et al,* 2024), fato que, à primeira vista, sugere uma maior eficiência econômica da APAC.

Entretanto, essa comparação exige uma maior cautela analítica, principalmente na composição e contabilização efetiva desses gastos. Um elemento central frequentemente negligenciado é a prestação sistemática de serviços gratuitos pela comunidade, viabilizada pelo voluntariado que atua nas APACs em funções administrativas, assistenciais, educacionais e de vigilância, sendo este um fator exógeno ao orçamento estatal, ou seja, um valor real que não é contabilizado nas despesas públicas. Por isso, caso essas atividades precisassem ser remuneradas, assim como no sistema comum, o custo médio por detento se elevaria. Dessa forma, comparar os gastos dos dois sistemas, sem considerar esse componente afeta a comparabilidade dos dados, visto que oculta uma assunção de valores por parte da sociedade.

Ademais, constitui-se frágil a acepção de que a simples razão entre o custo total e número de indivíduos garanta um resultado médio condizente com a realidade. Essa lógica ignora a não linearidade da estrutura de custos, uma vez que despesas fixas e variáveis não se comportam de forma proporcional ao aumento ou à redução da população carcerária.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESULTADOS (ATÉ AQUI) ALCANÇADOS: os limites estruturais e desafios do Método APAC enquanto política pública de execução penal

Dado o exposto, nota-se que, apesar da ausência de dados mais seguros tanto sobre o sistema tradicional, como sobre a própria APAC, o método possui, de uma maneira geral, uma intervenção psicossocial bem-sucedida quando comparada ao sistema comum, em especial pelo cumprimento mais aproximado da legislação de execução penal no que concerne às condições mínimas exigidas para a atuação carcerária. Entretanto, embora o método apresente pontos promissores, sua análise enquanto política pública demanda uma abordagem crítica que considere não apenas seus indicadores de sucesso, mas também seus limites estruturais e institucionais.

4.1 Rigidez Disciplinar: Reeducação ou Despersonalização?

A disciplina rígida e minuciosamente controlada presente no método em análise é tratada como um dos pilares essenciais para seu funcionamento, mas que, embora busque a

organização interna e o afastamento do ócio, carrega o risco intrínseco de um controle total sobre o agir do indivíduo (Veloso; Gamba, 2020). Sob essa perspectiva, nota-se, inicialmente, que a obediência a um cronograma de atividades pré-elaborado e devidamente cronometrado, junto ao rigor de controle de cada uma, edifica uma monopolização do tempo e do espaço dentro da instituição.

Nesse contexto, o controle em questão é mantido mesmo sem guardas armados, por meio da distribuição dos indivíduos em celas coletivas e da marcação constante de sua presença em atividades laborais ou religiosas (Zamba, 2023), valendo-se do auxílio da fiscalização do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) como forma de hierarquização da vigilância interna entre os recuperandos.

Todavia, essa forma de se estabelecer a rotina e a disciplina interna é guiada por ideais como o "pacto da verdade", no qual os recuperandos devem denunciar as faltas, ou intenções de cometê-las, à direção da instituição, prática que, dentro dos limites do sistema comum, é denominada "caguetagem" (Rudnicki, 2021). Por esse motivo, o que se pratica com essas medidas regulamentares é a violação do limiar entre a vigilância mútua e a solidariedade entre iguais, objetificando os indivíduos como instrumentos controlados pela instituição.

Ademais, o controle praticado no método se expande à liberdade de escolha e de agir dos indivíduos. Como reflexo dessa atuação ostensiva, a regulamentação interna da APAC é clara ao instituir um código de vestimenta detalhado a ser cumprido pelos recuperandos, restringindo o uso de bermudas, bonés ou camisetas regata em reuniões, atos socializadores ou na presença de visitantes e voluntários, além de reforçar o uso obrigatório de crachás de identificação, sendo que qualquer violação destes pontos enseja falta disciplinar (Silva; Ávila, 2024). Não obstante, o regulamento também busca regrar o controle sobre o corpo físico, visando à uniformidade entre os internos mediante a proibição de uma estética própria no que concerne ao corte de cabelo e à barba, exigindo-se que ambos sigam o modelo previamente estabelecido (Rudnicki, 2021).

À luz das ideias foucaultianas, esse processo de homogeneização, apoiado sob a retórica da ordem e da igualdade, vai além de um mero procedimento para organização institucional, atuando como uma técnica disciplinar clássica, na qual o poder incide diretamente nos corpos físicos, dirimindo as peculiaridades inerentes a cada indivíduo e submetendo-os à lógica da disciplina. Com essa regulação minuciosa da aparência física, busca-se a docilização e a internalização do controle, produzindo sujeitos conformes à norma vigente na instituição (Foucault, 1999).

Não obstante, as condições em questão estendem-se ao modo de falar dos recuperandos, proibindo marcadores de identidade social prévios ao cárcere, como gírias e apelidos, classificados como falta disciplinar. Nesse contexto, ao remover esses elementos, o sistema busca dificultar a aplicação da subcultura carcerária comum. Lado outro, impede que a identidade dinâmica do sujeito se manifeste, forçando-o a se ajustar ao "modelo ideal de sujeito apaqueano" (Silva; Ávila, 2024).

Diante de tais inferências, nota-se que, diferentemente da exploração física presente no sistema comum, o Método APAC exerce sobre o sujeito uma vigilância interna e psicológica. Dessa forma, corre-se o risco de se despersonalizar o indivíduo, mortificando seu microcosmo cultural interno e sedimentando valores institucionais por meio de premiações e castigos simbólicos que infantilizam o corpo aprisionado, reduzindo sua autodeterminação e tornando-o mais dócil para a acepção das atividades e práticas da metodologia (Rudnicki, 2021).

Em suma, a crítica reside no fato de que o método APAC não extingue a lógica do controle, mas a sofistica, de maneira similar às ideias de Jeremy Bentham com o panóptico. Neste, a coerção direta e a vigilância ostensiva são substituídas por um controle difuso, permanente e internalizado, de natureza psicológica e social, no qual o próprio sujeito passa a vigiar a si mesmo e aos demais. Nessa lógica, a obediência deixa de ser imposta pela força física e passa a ser produzida pela expectativa constante de observação e julgamento moral, exigindo do indivíduo a renúncia parcial de sua autonomia como condição para o acesso à dignidade material, ao reconhecimento institucional e à promessa de ressocialização (Bentham, 2008).

Metaforicamente, essa dinâmica assemelha-se ao mecanismo de um relógio mecânico: para que funcione com precisão absoluta e sem interferência externa (sem policiais), cada engrenagem (o recuperando) deve aceitar ser moldada e polida até que não reste nenhuma aresta original, movendo-se apenas no ritmo exato imposto pela máquina, sob o risco de ser devolvida ao "ferro-velho" do sistema comum.

4.2 Incongruências Normativas

No que concerne aos regimentos internos da associação quanto à conduta disciplinar dos recuperandos, é notável que as APACs muitas vezes instituem condutas puníveis e sanções que não estão expressamente previstas em lei (Silva; Ávila, 2024), como falar com visitantes sem autorização; usar bermuda, boné e camiseta regata na presença de visitantes e voluntários; utilizar cortes de cabelo feitos com “máquina zero”; praticar conjunção carnal com pessoas do

mesmo sexo, entre outras proibições (Rudnicki, 2021). Tal prática colide diretamente com o princípio constitucional da legalidade estrita em matéria sancionatória, bem como o art. 49 da Lei de Execução Penal que exige lei específica para tal gradação e instituição de penas. Nesse sentido, sendo os regimentos emitidos pela associação uma espécie de instrumento particular, não se mostra coerente com a ordem jurídica que estes instituam normas acerca de atividade tipicamente pública, não lhes garantindo assim, relevância e eficácia jurídicas (Silva; Ávila, 2024).

Não obstante, os diplomas disciplinares emitidos pela APAC também operam uma inovação legislativa ao ampliar o rol de condutas graves em comparação com a Lei de Execução Penal, ato não permitido pela LEP e que, a princípio, não deveria produzir efeitos jurídicos válidos. Tal ampliação pode ser observada a partir da comparação entre os artigos referentes às faltas de natureza grave definidos pela legislação nacional e pelo regulamento disciplinar da APAC[5].

Dessa forma, o Método APAC revela um paradoxo estrutural. De um lado, trata-se de uma experiência que logra materializar direitos fundamentais reiteradamente negados no sistema prisional comum (tais como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica, o acesso ao trabalho, à educação e à convivência familiar), conferindo efetividade às diretrizes ressocializadoras da execução penal. Entretanto, para que isso se concretize, o método institui um microssistema normativo próprio, dotado de regras próprias de conduta, sanções internas e mecanismos de controle que não se encontram plenamente positivados no ordenamento jurídico. A disciplina cotidiana, a gradação informal de punições, a atribuição de funções de vigilância aos próprios recuperandos e a atuação de órgãos internos como o Conselho de Sinceridade e Solidariedade configuram um exercício punitivo que, embora não formalmente estatal, produz efeitos jurídicos materiais relevantes, como restrições à liberdade, impactos na progressão de regime e repercussões diretas na execução da pena.

O paradoxo, portanto, reside no fato de que a efetivação de direitos está vinculada à edificação de um espaço punitivo parcialmente não legalizado. Assim, o Método APAC se insere em uma zona ambígua, na qual a realização concreta da dignidade se dá ao custo de uma flexibilização das garantias jurídico-penais clássicas.

[5] No que concerne às faltas graves, a Lei de Execução Penal apresenta, em seu artigo 50, um rol taxativo de oito incisos que tipificam as condutas que deverão ser tratadas com maior rigor quando efetivadas pelo indivíduo privado de liberdade (Brasil, 1984), já no regulamento da APAC, em seu artigo 17, o rol de condutas apresenta um aumento significativo, chegando a vinte incisos (FBAC,2020).

4.3 A Ideologia Cristã e a Laicidade Estatal

Um dos pontos mais ressaltados nos estudos direcionados ao método reside na centralidade da espiritualidade em sua estrutura. Embora se defenda, em larga escala, a pluralidade religiosa e a não imposição de credo específico (Ottoboni, 2006), a presença massiva da religiosidade suscita questionamentos quanto à compatibilidade plena da APAC com o princípio da laicidade[6] do Estado e com a liberdade de consciência e crença.

Têm-se, assim, uma instituição que exerce a execução penal (atribuição tipicamente pública) edificada sobre bases religiosas em um Estado laico. Nota-se, portanto, a sobreposição de fatores paralelos entre si, entendidos por críticos do método como uma incompatibilidade grave, que estabelece uma obrigatoriedade religiosa implícita, na qual o detento "tem que, imperiosamente, possuir uma religião" para ser considerado um recuperado (Veloso; Gamba, 2020). Tal obrigatoriedade de vinculação a um credo para a participação efetiva no método não se confunde com o direito a assistência religiosa previsto na LEP, uma vez que no referido diploma normativo a religião é uma subjetividade ofertada ao indivíduo, podendo este gozar ou não dessa atribuição, enquanto na APAC a religião é tratada como pressuposto, uma condição de pertencimento.

Esse cenário de tensão crítica é intensificado pelo fato de que o Método APAC, seguindo suas raízes, é permeado em grande parte pelo Cristianismo, seja nos valores que se busca inserir nos recuperandos, nas práticas diárias de oração, na arquitetura com presença de cruzes e imagens que remetem à religião ou, como elemento mais notável, na Jornada de Libertação com Cristo, considerada o ápice da metodologia, consistindo em quatro dias de palestras e reflexões baseadas em figuras bíblicas, como o Filho Pródigo, para induzir o arrependimento e a aceitação de Jesus como transformador de vidas. Nota-se um considerável risco de se romper o limiar da liberdade e adentrar na prática de proselitismo, dada a presença implícita de uma coação moral em que a fé em determinada crença pressiona o recuperando a se ajustar em um modelo ideal apaqueano: um modelo religioso, e em maioria, religioso cristão (Rudnicki, 2021).

[6] Cabe aqui ressaltar que, dentre as classificações existentes da relação Estado-religião: o Estado laico, é aquele em que prevalece o ideal de “Estado do povo”, ou seja, todos os indivíduos têm a liberdade e o resguardo para professar livremente sua crença, sem distinção, restrição ou repúdio estatal, dada a não existência de religião oficial ou imperativamente determinada (Gonçalves; Gomes, 2021); o Estado ateu, por sua vez, incorpora o ateísmo ao regime político, rejeitando institucionalmente todas as formas de religião em seu território; o Estado agnóstico, apresenta-se como aquele que não adota uma posição acerca da religiosidade, não significando a adoção de neutralidade, mas da acepção de dúvida metódica quanto aos credos; por fim, o Estado religioso (ou confessional) adota oficialmente uma determinada religião, utilizando seus valores como base institucional e legislativa.

Outra fragilidade da metodologia, edificada sob o quesito da religião, funda-se na conversão estratégica do indivíduo, que superficialmente adere aos ensinamentos do método em uma postura meramente oportunista, visando afastar-se dos problemas estruturais do sistema comum (Dembogurski *et al,* 2021). Consequentemente, tal postura esvazia o propósito espiritual do método, diminuindo sua eficácia na recuperação do indivíduo.

Por fim, outra crítica direcionada ao método refere-se ao seu foco na "cura" individual do criminoso (pecador), marginalizando a compreensão do crime como um fenômeno social complexo e multifacetado (Vargas, 2009; Rudnicki, 2021):

Portanto, ao tratar o criminoso como um "doente espiritual" e eleger sua conversão como eixo central da resposta à criminalidade, o método edifica um duplo impasse: o primeiro refere-se ao esvaziamento da dimensão estrutural do fenômeno criminal, ignorando diferentes fatores sociais que atuam como condicionantes ao delito, a exemplo da seletividade penal, do meio familiar e da condição socioeconômica; quanto ao segundo, este está relacionado à individualização radical da responsabilidade, atribuindo ao condenado o ônus exclusivo da sua transformação por meio da conversão, fé e internalização dos valores morais ensinados pelo método. A partir dessas acepções acerca da "cura" do indivíduo criminoso, o que se consolida no plano prático é uma homogeneização indevida das condições que levaram os condenados à realização do ato delituoso.

4.4 O Alcance do Método: Generalidade ou Seletividade?

Como último ponto ao qual são direcionados críticas massivas, destacam-se as limitações estruturais e o alcance real do método em seu dever ressocializador. Neste contexto, o Método APAC apresenta-se de maneira diminuta quando comparado às dimensões geográficas e populacionais do território nacional, visto que atualmente existem apenas 68 unidades no Brasil e, como supracitado, cada uma com lotação máxima de 200 recuperandos (FBAC, 2025), gerando um contingente exponencialmente menor do que a população carcerária brasileira atual (Dembogurski *et al,* 2021). Tal limitação explica-se pelas condições necessárias para que o método funcione adequadamente, como o tratamento personalizado e a exigência de voluntários comprometidos para o auxílio nas atividades e manutenção do espaço.

Diante desses fatos, nota-se que o método possui, em sua essência, uma limitação que incapacita sua expansão massiva, mantendo sua atuação delimitada a um número reduzido de indivíduos. Ademais, para que essa parcela seja atendida, busca-se maior controle sobre os

condenados que cumprirão pena na instituição, realizado por meio da seleção prévia já abordada na presente pesquisa, um filtro pelo qual apenas passam aqueles que apresentam maior predisposição à adaptação disciplinar (Dembogurski *et al,* 2021). Dessa forma, essa estratégia de seleção exclui a atuação do método em relação a perfis complexos, em especial aqueles faccionados ou condenados por crimes hediondos de grande comoção social (Chamorro; Nicolás; Nascimento, 2024), limitando a inserção àqueles que cumprem os requisitos mínimos e priorizando os que possuem núcleo familiar na comarca da unidade (Silva, 2012 apud Dembogurski *et al,* 2021).

Adicionalmente, critica-se a oposição paradoxal estabelecida entre a APAC e o sistema prisional tradicional, frequentemente representados como “céu” e “inferno”, respectivamente. Tal construção alegórica, ainda que amplamente utilizada para reforçar a necessidade de comportamento dentro das APACs para evitar o retorno à prisão comum (Zamba, 2023), acaba por atuar, em certa medida, como legitimadora dos impasses do sistema tradicional, visto que a APAC passa a ser compreendida e apresentada como um "privilégio" ou "presente", e não como um direito humano básico que deveria ser estendido a todos aqueles privados de liberdade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Larissa dos Santos; ANDRADE, Davi Alysson da Cruz; SILVA, David Leonardo Bouças da; BEZERRA, Marilene Sabino. **Hospitalidade e reintegração social de pessoas apenadas**. Revista Hospitalidade, São Paulo, v. 21, p. 216-239, 2024.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu. Tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, DF, 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Sistema Carcerário**. Mesa da Câmara dos Deputados 53ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa 2009. Brasília: Centro de Documentação e Informação - Edições Câmara, 2009. Disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/687eee20-e447-42d2-9042-02c02d6e9a3e/download. Acesso em 20.dez.2025.

CARVALHO, João Francisco Sarno; PIMENTA, Carlos Alberto Máximo; OLIVEIRA, João Leandro Cássio de; SILVA, Érica Aline Ferreira. **Políticas públicas prisionais de caráter privado: a condução da ressocialização de recuperandos por uma associação no Sul de Minas Gerais**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 12, n. 3, p. 83-91, dez. 2016.

CHAMORRO, Victor Jorge Lugnani; NICOLÁS, María Alejandra; NASCIMENTO, Daniel Teotonio do. **Quem ousa contrapor o estado punitivo? Uma análise do método de associação de proteção e assistência aos condenados (APAC)**. Revista Direito e Política, v. 19, n. 2, p. 167-198, 2024.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. **Análise do processo de ressocialização: o método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados (APAC)**. *Revista de Ciencias Sociales*, Montevidéu, v. 34, n. 48, p. 131–154, jan./jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC**. Minas Gerais lidera expansão das APACs no Brasil**. Portal FBAC, 9 out. 2025. Disponível em: https://site.fbac.net.br/minas-gerais-lidera-expansao-das-apacs-no-brasil/. Acesso em: 21 dez. 2025.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC. **Regulamento Disciplinar do Centro de Reintegração Social da APAC**. Disponível em: https://www.dropbox.com/scl/fi/c72khlok688i36t9yow91/Regulamento-Disciplinar 2020.pdf?rlkey=ac15io4zuripu2wjkx784xgsr&e=1&dl=0. Acesso em: 26 dez. 2025.

GONÇALVES, José Mario; GOMES, André Curty. **Análise histórico-constitucional da laicidade no Brasil**. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 16, n. 38, p. 175-196, jan./abr. 2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência criminal no Brasil –** relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil. Acesso em 18. dez. 2025.

MANSILLA, Miguel Ángel; VERGARA, Juan Carlos. ***Redes comunitárias intra e extracarcerárias no Chile: apaquismo e voluntariados evangélicos***. Revista do Museu de Antropologia, Córdoba, v. 16, n. 2, p. 245–258, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

MARTINI, André; LACERDA, Tiago Eurico de; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **A decadência de um sistema penal ultrapassado: reflexões entre a história, filosofia e o direito**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 39–56, jul./dez. 2021.

MIRANDA, Suzana Maria da Silva; TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. **Expansão e consolidação das APACs: o método alternativo de cumprimento da pena no estado de Minas Gerais**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho, n. 34, p. 533-554, jan./jun. 2021.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valcedi Antônio. **Parceiros da ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PACHECO, Edson Jorge; AMORIM, Dinani Gomes; AMORIM, Ricardo José Rocha; SILVA, Cláudia Maria Lourenço da. **O método APAC e a ADPF 347 (o julgamento do sistema carcerário brasileiro): a ecologia humana como alternativa ao caos**. Revista de Estudos de Cultura, São Cristóvão (SE), v. 10, n. 25, p. 229-244, out. 2024.

PIMENTA, Brenda Estefane; FONSECA, Gema Galgani da. **O método APAC: o resgate da humanização no processo de cumprimento de pena de condenados**. Revista Psicologia, Saúde e Debate, v. 4, n. 2, p. 42-56, jul. 2018.

ROSAS, Rudy Heitor; TAUFFER, Josiele Correia Guimarães; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de. **Novamente esse "papinho" de humanização do cárcere?: a APAC de Pato Branco e a valorização do ser humano**. *Emancipação*, Ponta Grossa, v. 20, n. especial, p. 1–18, 2020.

RUDNICKI, Dani. **Contra o método APAC: "novas" alternativas na execução penal**. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1–25, 2021.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Método APAC: modelo de justiça restaurativa aplicado à pena privativa de liberdade**, 2007, 185 f . Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Campos, Programa de Mestrado em Direito.

SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **A identidade como direito da personalidade: o regulamento disciplinar da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e a despersonalização do sujeito encarcerado**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 85, p. 245-263, jul./dez. 2024.

TAVARES, Alex Penazzo; ADORNO, Emillyane Cristine Silva; VECHI, Fernando. **Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade**. Revista de Direito, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1–19, 2020.

VARGAS, Laura J. Ordóñez. **Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária**. SER Social, Brasília, v. 11, n. 24, p. 129–163, jan./jun. 2009.

VELOSO, Roberto Carvalho; GAMBA, Cristian de Oliveira. **O método APAC como modelo de humanização do processo identitário do encarcerado**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 20, n. 38, p. 53-76, set./dez. 2020.

ZAMBA, Edson Gabriel Souza. **As técnicas disciplinares na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 16, Edição Especial 5, e55860, p. 1-19, dez. 2023.